



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.489

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 158 DA LEI Nº 821, DE 31.12.71, MODIFICADA PELA LEI Nº 1.285 DE 25.11.80, E A REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 158 DA LEI Nº 1.441 DE 25.02.83.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 158 da Lei 821 de 31.12.71, modificado pela Lei nº 1.285, de 25.11.80, e o § 1º do art. 158 da Lei nº 1.441 de 25.02.83, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 158 - O pagamento dos impostos imobiliários e taxas que juntamente com eles se cobram será feito em três (3) parcelas iguais, vencíveis, cada uma em 31 de março, 31 de maio e 31 de julho de cada ano."

"§ 1º - O pagamento dos impostos e taxas devidas nos termos do artigo, feito até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, assegurará ao contribuinte o desconto de 20% (vinte por cento) sobre os impostos devidos."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 30 de novembro de 1983.